

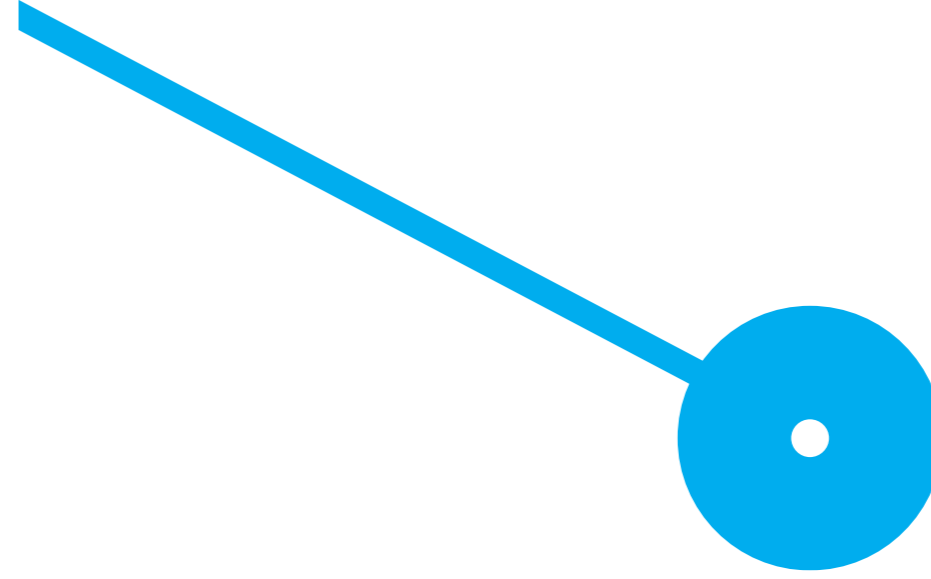
União de Facto na Realidade
angolana e portuguesa a Luz do
Ordenamento Jurídico Comparado

Victor da Silva Morais

Victor da Silva Morais. União de Facto na Realidade
angolana e portuguesa a Luz do Ordenamento Jurídico
Comparado

União de Facto na Realidade
angolana e portuguesa a Luz
do Ordenamento Jurídico
Comparado

Victor da Silva Morais



União de Facto na Realidade
angolana e portuguesa a Luz
do Ordenamento Jurídico
Comparado

Victor da Silva Morais

Virgílio Félix Machado

Pensamento

Família é encontro, não é sujeição; é abrigo, não é cárcere. O único elo que garante a sua manutenção é o do afeto, que não se impõe, porque nasce da liberdade do bem-querer.

“Cármem Lúcia Antunes Rocha”

Dedicatória

Antes de mais, é-me imposto o imperativo dedicar à Deus, o todo-poderoso o dom da vida que me concedeu.

Aos meus filhos e irmãos, pelo incentivo e apoio, por compreenderem as minhas constantes ausências durante este tempo.

Este trabalho dedico de seguida, a saudosa e querida Mãe, de feliz memória, que gerou e pôs ao mundo este ser que hoje apresenta mais um dever dela almejada, o de fazer o mestrado.

Agradecimentos

A primazia é para Deus que me deu o dom da vida, saúde e força para superar as dificuldades na realização desta obra.

Os meus agradecimentos estendem-se a todos os professores da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, especialmente os do Curso de Solicitadoria.

Os meus agradecimentos são dirigidos ainda, ao Politécnico do Porto, mais propriamente a Escola Superior de Tecnologia e Gestão, seus funcionários e presidência, da forma mais do que agradecida que foi a nossa receção e por ser um grande parceiro do Estado Angolano, a Universidade Kimpa Vita (Escola Superior Politécnica do Cuanza Norte), na formação de quadros.

Ainda agradecer com grande estima ao meu colega Paulo Cortesão e sem deixar de agradecer os professores e orientadores, o Dr. Virgílio Félix Machado (orientador) e a Doutora Sandra Bretes Vitorino (co-orientadora), pelo suporte, incentivo, apoio incondicional prestado e pela disposição que demonstraram desde o início da elaboração desse trabalho, ainda a todas as pessoas que de forma singela direta ou indiretamente puderam dar a mim certa ajuda para que o mesmo tivesse êxito, a todos o meu muito obrigado.

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a união de facto no ordenamento jurídico português e angolano, isto é, no regime jurídico comparado, atendendo em geral à sua proteção jurídica. Propusemo-nos resumidamente perceber quais as convicções, princípios sociais e culturais que motivam os ordenamentos em estudo, para caracterizá-los e contemplá-los de forma distinta. Em Angola, há muito mais pessoas em união de facto do que casadas, por questões de cultura, de tradição e por razões económicas. Já em Portugal a realidade é diferente, este fenómeno da união de facto tornou-se socialmente mais visível nos últimos anos. Como conclusão, quando as sociedades são diferentes necessariamente darão soluções diferentes a problemas do mesmo cariz.

Palavras-chave: União de facto, relação familiar, tradição.

Abstract

The aim of this paper is to analyse the factio union in the Portuguese and Angolan legal system, that is, in the comparative legal regime, taking into account in general its legal protection. We proposed briefly to understand what are the convictions, social and cultural principles that motivate the systems under study, to characterize and contemplate it in a different way. In Angola, there are many more people in de facto unions than married, for reasons of culture, tradition and economic reasons. In Angola, there are many more people in de facto unions than married, for reasons of culture, tradition and economic reasons. In Portugal, the reality is different, this phenomenon of de facto union has become more visible socially in recent years. In conclusion, when societies are different they will necessarily give different solutions to problems of the same nature.

Key words: The factio union, family relationship, tradition.

Siglas e Abreviaturas

art.º - artigo

CA - Constituição de Angola

CC - Código Civil

CCA - Código Civil Angolano

CCP - Código Civil Português

CF – Código de Família

CFA – Código de Família Angolano

Cfr. - Conferir

CPA = Código Penal Angolano

CPCiv. - Código de Processo Civil

CRA = Constituição da República de Angola

CRP = Constituição da República Portuguesa

Dr. Doutor

DR - Diário da República

ed. - edição.

INE – Instituto Nacional de Estatística

LUF - Lei da União de Facto

nº - Número

nºs – Números

p. – Página

pp. - Páginas

UF – União de Facto

Índice/Sumário

PENSAMENTO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DEDICATÓRIA	II
AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	V
SIGLAS E ABREVIATURAS	VI
INTRODUÇÃO	9
PARTE I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA / CIENTÍFICA	11
CAPITULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO	12
1. Generalidades	12
2. Antecedentes ou traços históricos	12
3. Concubinato no Direito Romano	13
3.1. Conceito de Concubinato	13
3.2. Outros motivos do concubinato	14
3.3. Decadência do concubinato	14
4. União de facto na época das Ordenações do Monárquica	15
4.1. União de facto e adultério da mulher e dos antecedentes coloniais ...	15
4.1.1. Período colonial	15
PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO	16
REALIDADE HISTÓRICA E JURÍDICA EM ANGOLA E PORTUGAL	17
CAPITULO II – UNIÃO DE FACTO NO REGIME JURÍDICO ANGOLANO ..	17
5. Caraterização	17
6. Generalidades	18
7. Evolução legislativa do direito da família	18
8. A família e o Código Civil de 1916	18
9. A Família e o Direito em Angola	Erro! Indicador não definido.
10. Conceito de união de facto	20
10.1. Requisitos para configuração da União de Facto	21
10.2. União de Facto na região centro de Angola	21
10.3. Reconhecimento da União de Facto	22
11. O Alembamento. O casamento tradicional em Angola	23
11.1. Generalidades	23
11.2. Conceitos	24

CAPITULO III – UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	26
12. Generalidades	26
13. Breve história.....	26
14. Conceito de união de facto	27
15. Alcance e limites de eficácia.....	28
15.1. Regime da Lei 71/2018, de 31 de Dezembro	29
16. Efeitos pessoais das uniões de facto.....	29
16.1. Uniões de facto e Filiação.....	31
16.1.1. Adoção.....	32
16.1.1.1. Adoção plena.....	34
16.1.1.2. Adoção restrita.....	35
17. Efeitos patrimoniais.....	36
17.1. Destino da casa de morada de família e residência comum.....	38
17.2. Direitos e deveres (efeitos patrimoniais).....	40
17.3. Responsabilidade Civil.....	40
17.4. A sucessão por morte na união de facto.....	41
17.5. Efeitos patrimoniais post mortem.....	42
18. Dissolução da União de facto	43
QUADRO COMPARATIVO DA UNIÃO DE FACTO ANGOLA VS PORTUGAL.....	45
Conclusão.....	466
Limitações e dificuldades do estudo	488
Referências bibliográficas.....	49

Introdução

A presente dissertação traz a superfície, questões que tem a ver com a união de facto, por se encerrarem neles assuntos pertinentes.

O nosso trabalho vai incidir essencialmente na abordagem da **união de facto na realidade angolana e portuguesa à luz do ordenamento jurídico comparado**.

Este tema vem a esclarecer aspetos afetivos no que concerne às relações familiares considerando desde logo sua dimensão cultural, social e económica.

Com isso, analisar-se-á de forma crítica e sempre que possível de forma fundamentada em diversas posições doutrinárias, decisões jurisprudenciais com material mais do que fundamental para construção de um trabalho a altura.

Nos termos do artigo 112º CC, diz que a União de Facto é a união entre um homem e uma mulher sem serem obrigados ou coagidos. Ela valoriza a ligação familiar, pela insuficiência de um regulamento próprio sobre o assunto (Código Civil Angolano, 1916).

As conservatórias e os tribunais eram os locais aonde eram feitos os pedidos de reconhecimento, mesmo com ausência de modelos de documentos para os tramitar. Com isso, a União de Facto, estava ligada a uma imagem de uma família tradicional africana, muito por influência da pobreza a que as famílias estão sujeitas.

Hoje, o Estado respeita a escolha do cidadão, mesmo ainda com o modelo matrimonial existente e a vigorar.

O legislador português teve em atenção, em virtude da realidade sociológica, nas últimas décadas, aprimorar várias medidas no sentido de proteger a convivência semelhante ao casamento, viu-se na obrigação da elaboração de um diploma legal para exclusivamente vir a proteger as uniões de facto.

No presente trabalho, abordamos em estudo o regime jurídico emergente que veio aplicar às relações patrimoniais que se desenvolvem na união de facto em consonância com o regime matrimonial (Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto).

O objetivo principal na nossa investigação é de apontar a vulnerável situação prática a que se submete a união de facto que se encontra em termos gerais desassistida pelas políticas, e se vê impossibilitada de responder as

necessidades básicas de seus membros e aprofundar os debates acerca da construção de alternativas para o fortalecimento da união de facto e compará-lo com a realidade portuguesa e adaptá-lo a realidade cultural angolana.

Ela tem por objeto a verificação da situação atual da união de facto em Angola e o paralelismo entre o direito angolano e português. Espera-se que com esta pesquisa seja possível obter uma imagem, o mais credível possível das duas realidades, sobre o que foi feito, o que tem vindo a ser feito e o que ainda está por se fazer.

A nossa dissertação está dividida em duas partes, como: a primeira a fundamentação teórica/científica e a segunda o estudo empírico, suporta ainda três capítulos principais. Começando por abordarmos no primeiro capítulo evolução histórica da união de facto bem como uma tentativa conceitual de classificar esse instituto a questão do concubinato, da união de facto nas ordenações monárquicas, sobre a união de facto no direito comparado.

Para o segundo capítulo abordaremos a realidade histórica e jurídica em Angola, na união de facto no regime jurídico angolano, tratamos da união de facto no direito angolano aonde verifica-se evolução legislativa, conceptualizámos a união de facto, seus requisitos e as questões que tem que ver com seu reconhecimento e a união de facto nas várias regiões do país tal como o alembamento como casamento tradicional ainda verificada na realidade angolana. Já no último capítulo, o terceiro no caso, são, de forma genérica, abordados os efeitos patrimoniais advindos do afeto, tratamos da união de facto em Portugal e acerca dos efeitos patrimoniais da união de facto, a responsabilização civil e a dissolução da união de facto.

No final é apresentado um breve enquadramento sobre as duas realidades (quadro comparativo). Tratando-se de uma análise ativa e comparativa dos dois sistemas jurídicos (método comparativo) e o tipo de pesquisa dogmática jurídica, o direito comparativo que tem por objeto estabelecer as semelhanças e diferenças entre elas.

Para a caracterização da realização deste trabalho, foi necessário fazer uma revisão teórica sobre o tema em estudo que permitiu tomar conhecimento dos assuntos através de consultas de vários livros e outras publicações. Esta fase, foi desenvolvida e enquadrada em volta de uma ideia central, a união de facto.

PARTE I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA / CIENTÍFICA

CAPITULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO

1. Generalidades

As sociedades estão sujeitas a vários fenómenos sociais e ao processo de evolução. Os legisladores e operadores do direito, entenderam que as diversas manifestações fossem aceites a vontade de constituir família a adaptar as normas jurídicas aos factos da vida.

A união de facto, segundo o direito positivo, não teve qualquer proteção jurídica, tanto no direito angolano aonde o código civil só reconhecia a família estruturada no casamento, como no ordenamento jurídico português em que foi apenas usada com a reforma de 1977, no artigo 2020º CC, mas que o fenómeno já existia (Medina, 2011, p. 348).

O conceito de união de facto nasce do casamento, é uma forma de comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges (Medina, 2011, p. 348).

2. Antecedentes ou traços históricos

Os efeitos do direito à união de facto, tem semelhanças à dos cônjuges, a relação entre duas pessoas de sexo diferente, ou ainda independentemente do sexo. Os efeitos em referência, são uniformes.

Almeida (1999, p. 355), encontramos referências da união de facto muito antes do império romano, mas para o nosso trabalho abordamos com maior preocupação o contexto histórico que se prende em analisar os elementos de reconhecimento.

A união de facto não formalizada ao casamento de facto, que é o concubinato puro e impuro, é uma realidade já antiga. Ela acompanhou sempre a dinâmica da história da humanidade. Mostra-nos de que as variadas formas de união de facto evoluíram, segundo as várias conceções do significado social dos laços estabelecidos.

A conceção e dissolução do casamento no Direito Romano, tiveram várias repercussões na cultura mundial em que o marido tinha de tratar a mulher com dignidade como esposa, como se de marido e mulher se tratassem. E que existiria entre os mesmos, a convivência da vida em comum, que partilhavam bens.

O concubinato entre os romanos, era reconhecido, entre o casamento como vínculo jurídico e o concubinato sem vínculo jurídico (Almeida, 1999, p. 355).

3. Concubinato no Direito Romano

No Direito Romano, *paalex* é uma palavra antiga que designa as relações conjugais fora do casamento (Almeida, 1999, p. 47). Naquela República, concubinato era uma palavra utilizada para definir qualquer relação *non matrimonii causa* (Almeida, 1999, pp. 49-50). Os Efeitos de direito eram atribuídos tanto aos filhos nascidos das relações concubinatórias quanto as próprias concubinas.

Outros romanistas definiram o concubinato como a "*relação entre o homem e a mulher na qual não existe connubium*", com o surgimento do cristianismo, os imperadores cristãos tentaram extinguir as relações conjugais fora do casamento e que o concubinato passou a ser designado como um matrimónio de grau inferior ao qual eram atribuídos efeitos jurídicos (Almeida, 1999, pp. 49-50).

Almeida, 1999, p. 50, refere outras distinções tais como: *amica*, meretrix e scortum que pertencem à categoria das relações extra matrimonial.

Neste período, o imperador Vespasiano, quando viúvo, tomou uma liberta como concubina e quase a tratou como sua mulher.

3.1. Conceito de Concubinato

O concubinato no direito romano passou a ter relevância paralela ao casamento.

Em resumo, no Direito Romano não podiam contrair matrimónio juridicamente válido a pessoas relativamente às quais não havia *connubium*. Ou seja, a falta de manifestação da intenção do marido, da vontade afetiva de contrair matrimónio, em que se traduz a *affectio* pode caracterizar uma situação de concubinato não obstante a existência de *connubium* (Almeida, 1999, pp. 49-50).

3.2. Outros motivos do concubinato

Um dos grandes motivos do concubinato era que um homem podia ser casado e ainda assim tomar uma concubina.

Nos anos mais recentes, a união de facto era olhada com desfavor pela ordem jurídica portuguesa anterior à Constituição de 1976.

Na Constituição de 1933, não constava a união de facto como tal, e o artigo 1576º do Código Civil de 1966 apresentava “as fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”. O casamento estava regulado nos artigos 1587º à 1795º CC e dessa regulação não se vislumbra qualquer sombra de apoio ou facilidade para as uniões de facto.

A reforma de 1977, no artigo 2020º do Cciv., foi usado pela primeira vez a expressão "união de facto" para significar a situação de pessoas que não são casadas mas vivem como se o fossem.

3.3. Decadência do concubinato

No final do Império Romano, já no século IV, com o advento do cristianismo e sob o jugo dos imperadores cristãos, se estabeleceram proibições de uniões entre pessoas de estatutos diferentes (Rousselle, 1993, p. 396).

Nessa época, dava-se muito mais importância a pureza das mulheres. O concubinato simbolizava uma vitória do amor exclusivo e derrota da proteção das mulheres de condição superior.

Mais tarde, verificou-se uma supressão do concubinato legal. Os maridos viram-se obrigados a apoiar-se em relações extra matrimoniais muito passageiras o que não é concubinato e a terem relações mais frequentes com as suas esposas (Rousselle, 1993, p. 398).

4. União de facto na época das Ordenações do Monárquica

4.1. União de facto e adultério da mulher e dos antecedentes coloniais

4.1.1. Período colonial

Por força da combinação cultural, existem dois grandes tipos de organização familiar na nossa sociedade:

- ✓ Família tradicional;
- ✓ Família do tipo europeu.

Em regra, a família tradicional é extensa, podendo ser poligâmica.

Começou por ter inspiração espiritual materialista, mas não é incompatível com a visão cristã do mundo (Rousselle, 1993, pp. 396-397).

A família organizada de modo eclético, conjugando elementos do tipo tradicional (família extensa) e do tipo europeu (família mais restrita – formada por pai, mãe e filhos), é muito comum nos meios urbanos, representando uma forma de transição cultural do sistema familiar tradicional para o europeu, ou vice-versa (Lei nº 1/88, artº 120º) e (Rousselle, 1993, pp. 396-397).

Quando um casal se julga casados por legitimidade, sem que seja válido por lei, este é casado de feito e não de direito, e eles vivem em união de facto.

PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO

REALIDADE HISTÓRICA E JURÍDICA EM ANGOLA E PORTUGAL

CAPITULO II – UNIÃO DE FACTO NO REGIME JURÍDICO ANGOLANO

5. Caraterização

Angola é um país rico em recursos naturais, entre eles o petróleo, gás natural e diamantes. O nome do seu principal rio dá nome à moeda nacional, o kwanza. O país é constituído por 18 províncias em que a sua capital é Luanda, que faz parte das 18 províncias. É uma pátria rica em dialetos, mas a língua oficial é o português. Com uma população de aproximadamente 30 milhões de habitantes, segundo informações fornecidas pelo INE, onde a esperança de vida à nascença é de aproximadamente 49 anos (Consulta in Portal Oficial do Governo de Angola, 2013).

A melhor maneira de entender o presente é procurar saber um pouco sobre o passado e para que se possa entender o que é Angola hoje e o que será amanhã olhando pelas suas raízes, para a sua história.

O território de Angola, fica situado na costa ocidental de África Austral, a sul do equador, sendo limitado a norte pela República do Congo, a oriente pela República Democrática do Congo e pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a ocidente pelo Oceano Atlântico. Abrange ainda o enclave de Cabinda, situado a norte, entre o Congo e a República Democrática do Congo.

O relacionamento entre Angola e Portugal, começou após alguns portugueses (século XV) terem atracado no litoral angolano e se ter dado início às conquistas militares.

Para além de se ter tornado uma grande fonte de escravos (século XIX), Angola era, nessa altura, rica em café, diamante e petróleo.

Angola foi uma província do Governo Português, tendo sido reconhecida a sua independência à 11 de Novembro de 1975, cerca de um ano e meio após a resolução democrática em Portugal.

6. Generalidades

Em Angola, a união de facto tem as mesmas características às do casamento, no sentido da constituição de família.

Na nossa sociedade, os órgãos de registo ainda são escassos e com pouca celeridade burocrática, isso dificulta de que maneira na obtenção de documentos necessários ao processo preliminar.

A maior parte da população ainda vive em união de facto, por questões não só de ideologias, mas também por razões económicas e culturais.

Para Medina (2001, p.73), o direito de estar integrado numa família desde o nascimento, dá toda a legitimidade a criança sentir-se reconhecida a sua filiação.

7. Evolução legislativa do direito da família

O Direito de Família angolano, é, por consequência, a acessão jurídica de entidade familiar, passou no período compreendido entre 1916 e 1975, por um grande processo de transformação. A Constituição de 1975 não trouxe em seu texto definições que consagassem a pluralidade familiar, a igualdade substancial e a direção diárquica.

Medina (2001, p. 467ss), refere que no relatório que antecedeu o projeto do Código da Família, como consta na folha 11, a união de facto é a união entre dois seres de sexo diferente o fim de fazerem vida comum, distinguindo-se do casamento apenas por não haver formalização ou legalização da união (Medina, 2001, p. 467ss).

8. A família e o Código Civil de 1916

A lei angolana, inspira-se no ordenamento jurídico português que buscou no Direito Romano alguns dos seus fundamentos como no caso do patriarcalismo que foi reproduzido no Código Civil de 1916.

Este mesmo código de 1916, desde o início do século passado, regulava a família constituída unicamente pelo matrimónio. Já a sua versão original, trazia uma estreita e de certa forma discriminatória a visão da família limitando a mesma, ao grupo originário do casamento. Impedia a sua dissolução, fazia

distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação (Código Civil, 1916).

A família constituída do casamento (marido, mulher e filhos), era considerada a legítima o que estava conforme com a lei ou em algumas situações por ascendentes (os avós).

O casamento tinha como pressuposto a virgindade da mulher, sendo que o de floramento desconhecido pelo marido era tido como erro essencial sobre a pessoa, art.º 219º CC, possibilitando a anulação do casamento, art.º 220º CC.

Esta é a posição acolhida também pela atual constituição nos termos do art.º 35º nº 1, atribuindo ao estado a obrigação de permitir aos seus cidadãos uma vida familiar estável ou normal, garantindo deste modo a lei de igualdade entre homens e mulheres, o nº 3 do art.º 35º, conferindo-lhes os mesmos deveres no seio familiar (Constituição da República de Angola, 2010).

Ainda há que salientar, que em nosso direito moderno, não apenas é reconhecido o casamento e a união estável, como facto constitutivo de uma entidade familiar, mas também outros modelos de família (Lei nº 1/88).

Contudo, houve a preocupação do actual código da família no sentido do reconhecimento do direito costumeiro, com a experiência dos povos africanos, é nesta direção notória que referimos a união de facto pela sua preponderância na nossa realidade social.

Como consequência disso, além das famílias que venham de uma outra relação (casamento), existem aqueles casais que traziam filhos de outra relação, sem se importar da sua origem, posição confirmada pelo Código Familiar (Lei nº 1/88).

9. A Família e o Direito em Angola

Em todas as relações familiares de factos, que antecedem ao casamento seguem a linha uterina de cada cônjuge. No entanto, os filhos pertencem à mãe e estão vinculados à família desta, por isso, considera-se em última análise, que a ligação uterina de procriação é mais decisiva do que a ligação testicular ou seminal, tudo em sede de dúvida sobre a paternidade (Campos, 1997, p. 120).

Segundo a tradição em Angola, o poder dos pais sobre os filhos é exercido pela mãe e pelos seus irmãos uterinos, no caso os tios destes. Sendo assim, seguindo os mesmos princípios, os bens são geridos com alguma autonomia por cada um dos cônjuges.

Assim que um deles desaparece fisicamente ou no caso a separação do casal, os bens são repartidos pelos familiares uterinos de cada cônjuge (Campos, 1997, p. 120).

As soluções jurídicas e de direito para os factos e processos familiares que encontramos na ordem jurídica angolana têm como modelo que os inspira, o sistema jurídico romano-germânico, na visão cristã do mundo (Medina, 2001, p. 267).

10. Conceito de união de facto

Tanto o código civil como o código da família, não apresentam-nos uma noção de união de facto. Concerteza, pelo facto de o nosso legislador ter considerado desnecessária a definição do termo jurídico para uma situação de facto confirmada pela sociedade tudo pela convivência de habitação conjugada e a existência de relações sexuais a que a doutrina designa de comunhão de leito, mesa e habitação (Medina, 2001, pp. 267 e 467ss).

O Código Civil no seu art.º 1577º define o casamento como um contrato entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma comunhão de vida (Campos, 1997, p. 120).

Em Angola, a união de facto, a sua regulamentação não é semelhante ao casamento, embora tenha alguns efeitos de direito, diferente de Portugal.

Pois refere o autor que na União de Facto é exigida a vivência em condições semelhantes a dos cônjuges, referindo que apenas poderá ser entre duas pessoas, e não com três ou mais (Medina, 2001, p.467ss).

Em Angola, e¹ o enquadramento legal sobre o período pós colonial, encontrou-se disposto do art.º 5º se estabelecia tal conformidade como sendo a relação entre homem e mulher com carácter permanente e exclusiva relevância jurídica idênticas a do casamento (Lei nº 7/80).

¹Medina, Maria do Carmo – Direito da Família, Luanda Editora 2001, p.467ss

Quanto aos antecedentes históricos, a resolução nº 2/82 da Assembleia do Povo, veio dar prioridade na revisão da lei que previa deste modo á legislação do instituto da União de Facto (Medina, 2001, p. 467).

10.1. Requisitos para configuração da União de Facto

A união de facto dispensava os formalismos do casamento, começa a se caracterizar pela vontade de vida juntos, sendo necessário somente o mútuo consenso dos companheiros, conforme evolução da relação amorosa (Medina, 2001, p. 467).

10.2. União de Facto na região centro de Angola

Okulomba é o termo que durante o tempo colonial, era imposta aos indígenas, este consistia na formalização da relação familiar, como acontece ainda hoje nos nossos dias, a maior parte das famílias ao realizarem o noivado eram levados logo para casa do agora esposo, autorizados a formarem família reconhecida por toda a comunidade, com o passar dos tempos houve transformações importantes que algumas vezes relegaram este caráter originário destas sociedades.

Alguns termos jurídicos, no direito angolano, veem do direito costumeiro, aqueles que trazem alguns ensinamentos e experiências com alguma relevância dos nossos povos.

Assim é que é feita esta abordagem, importa conceitualizar a união de facto como relação familiar.

Lisboa (2002, p. 135), diz que união de facto (estável) é a relação íntima e informal, que leva o seu tempo e assemelha-se ao do casamento civil, entre sujeitos de sexo oposto, desde que não haja qualquer impedimento matrimonial entre ambos.

Para Oliveira (2003, p. 125), esta relação se caracteriza pela vontade de vida em comum, tornando-se necessário apenas tal não se consubstancia num simples estar juntos, tudo porque exige requisitos para se considerar como entidade familiar. Como para a sua compreensão é necessário a observância do código de família.

10.3. Reconhecimento da União de Facto

O ordenamento jurídico angolano, diferente do ordenamento português, a união de facto não está tipificada de forma que sejam atribuídos apenas certos efeitos jurídicos aos conviventes. A união de facto é suscetível de ser reconhecida e os efeitos são equiparados por lei aos do casamento.

Tal como a doutrina portuguesa, também a doutrina angolana entende-se que viver em coabitação material, condições essas análogas a dos casamentos, pressupõe a comunhão de cama, mesa e habitação, com a criação de laços de interdependência afetiva, social e económica entre companheiros (Medina, 2001, p. 353).

A união de facto entre estrangeiros pode ser reconhecida segundo a forma e nos termos da lei nacional de alguns dos unidos de facto, perante os respetivos agentes diplomáticos ou consulares.

Os unidos de facto, devem assinar o pedido de reconhecimento de auto. Depois disto, o Conservador examina o pedido e os documentos que forem juntos e, se não existir fundamento para o indeferimento liminar, designa em cinco dias úteis a data para serem ouvidos os unidos de facto, das testemunhas e a realização de outras diligências solicitadas ou necessárias (Medina, 2001, p. 353).

Comunica-se imediatamente o despacho aos interessados.

A apresentação documental vem como um comprovativo da verificação dos pressupostos legais, tais como: a prova da duração e da singularidade da união por testemunhas emitido pelo órgão da administração local, (Medina, 2001, p. 353).

O Conservador, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial, na conclusão por reconhecer a união de facto ou indeferir o pedido de reconhecimento, profere imediatamente o despacho final.

A dissolução da união de facto é reconhecida sempre que se deteriorarem de forma completa e irremediável, os princípios em que se baseava o vínculo.

Quanto maiores forem as dificuldades para se chegar ao divórcio, maior será a tendência para se recorrer às uniões de facto.

Em casos de enriquecimento sem causa, isto "quando se verifica enriquecimento ilícito os termos gerais da lei civil" também presente no artigo 113º nº 2 CFA segunda parte, impede-se o reconhecimento da união de facto.

Todos os pressupostos legais para o reconhecimento da união de facto, previstos no artigo 113º do CFA, formulam o seu pedido ao órgão de registo civil da área de residência para legalizarem-na. Tornando-se de um ato administrativo que é reconhecido por despacho, como vem consignado no artigo 117º do CFA (Código Civil Angolano, 2008).

O reconhecimento por morte de um dos companheiros e por rutura é quando um dos companheiros já não queira continuar a viver em união de facto. Nestes casos ela tem de urgentemente ser reconhecida pelo tribunal.

No artigo 123º do CFA, vem demonstrado quem tem legitimidade para a propositura da ação que serão, como: o companheiro ou seu representante legal em caso de incapacidade, em caso de rutura, o companheiro sobrevivente ou os herdeiros do interessado em caso de morte de um dos companheiros.

Neste tipo de reconhecimento existe um prazo de dois anos depois de finda a união para intentar a ação de reconhecimento, (Código Civil Angolano, 2008).

O mais interessante do instituto da união de facto no direito angolano é pelo facto do código da família ter trazido a possibilidade de reconhecer-se a união de facto mesmo depois desta ter cessado, seja por rutura ou por morte.

O reconhecimento do já referido instituto por morte tem imediatamente os efeitos de uma dissolução de casamento por morte, (Código Civil Angolano, 2008).

11. O Alembamento. O casamento tradicional em Angola

11.1. Generalidades

A história de Angola está envolvida em vários rituais, em estado de manutenção, que se traduzem em muitos eventos que são mais vulgarmente conhecidos por alembamento, palavra que advém do tradicional e que sofreu transformações ao longo do tempo para o português. O alembamento passou a ser considerado como garantia do controlo de casamento.

É uma cerimónia precedida de outros encontros em que os enviados das duas famílias se reúnem para ajustarem o necessário para que o evento tenha lugar.

A cerimónia do alembamento, vem garantir a manutenção dos hábitos e costumes que identifica determinado povo e a valorização da mulher e da família, traduzindo-se assim num estímulo a estas (as famílias) que mantiveram a filha preparada para uma nova realidade, com ensinamentos e experiências dos povos.

O pedido (alembamento) em Angola é dos acontecimentos mais importante do que o casamento civil ou religioso, (Hélder, 2006).

11.2. Conceitos

Alembamento consiste no casamento tradicional, a exigência feita pelas famílias, e o pedido consiste na apresentação onde se pede o consentimento para casar. Tudo o que é tradicional tem por origem e como origem o interior do país, isto é na zona rural, já a zona urbana, nos centros das cidades, não há grande aceitação ou tolerância para com o que é tradicional.

Alembamento é um termo que vem da palavra em umbundo, que vem significar pedir em casamento, presente aos pais pela preservação da filha, pureza.

Em Angola, o casamento é celebrado de três maneiras, tais como: o tradicional (alembamento), o religioso e o civil.

É a cerimónia tradicional na cultura angolana que estabelece até certo ponto, novos laços de parentesco, vínculo que os une numa nova realidade de afinidade, o lado consaguíneo. É o segundo passo depois de apresentação do noivo na família da mulher.

O ato, consiste na entrega de dotes exigidos pela família da futura esposa, entregando uma carta de pedido acompanhado com algum dinheiro, caso a noiva se encontre grávida, os valores referidos, podem aumentar², uma lista de vários produtos, independentemente da família e conselho de ambas as partes dirigidas aos noivos, como indemnização pelos gastos feitos com ela desde o nascimento ao dia do casamento "alembamento".

Este ato vem dar mais peso no sentido do respeito a tradição, visto que, alembamento define o casamento tradicional e que vai muito além do anel no dedo e de um joelho dobrado no chão, para abençoar a união.

² Chama-se a isso saltar a janela, aqui o pedido é reforçado ainda mais

O noivo só pode levar a sua mulher depois do cumprimento do ritual, que vem a oficializar a relação conjugal. Em jeito de agradecimento, as famílias no final da atividade, juntam-se em festa para comemorar a união do novo casal.

Para algumas regiões do país, como a do Bengo, em caso da morte do cônjuge, a família deste, apresentam a mulher um dos irmãos do defunto como substituto legal do falecido.

Se ela não aceitar, é separada da família através de uma carta, de seguida ela é obrigada a deixar os bens e a casa.

Para os casos de adultério, o homem com quem cometera tal ato era obrigado a indemnizar o noivo, reembolsar todas as coisas que entregou no ato de alembamento.

Alguns relatos dizem que em tempos idos já foi até considerado um verdadeiro postal sociocultural de Angola, daí que diz-se que era símbolo de respeito e dignidade da mulher.

É ainda em Angola uma tradição cultural muito forte, chegando mesmo a ser mais importante do que o casamento civil ou religioso, o alembamento.

Como a tradição hoje já não é o que era antes, a verdade é que este hábito tende a cair em desuso.

Antigamente, eram os parentes que procuravam os futuros cônjuges sugerindo aos seus filhos a aceitarem as propostas, a essa altura estes não tinham nada a dizer, porque eram os pais que possuíam e organizavam tudo.

Até mesmo a situação económica nos primeiros dias do casal, dependia dos fundos dos pais. Aliás, este ritual também consistia em provar a virgindade, pureza, da noiva.

Hoje em dia verifica-se mais e confunde-se em cultura, extorsão ou oportunismo. Tudo porque hoje é muito mais material do que propriamente cultural e ou espiritual, exige-se uma fortuna, principalmente nas cidades.

Já na cidade de Luanda a realidade é tudo mais simples, há até famílias que recusam a realização deste ritual.

CAPITULO III – UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

12. Generalidades

Em Portugal a união de facto é “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges à mais de dois anos”, definição claramente inspirada no artigo 2020º do CCiv, na sua redação anterior à, de 30 de Agosto (Lei n.º 23, 2010).

A lei exige ainda que os impedimentos estabelecidos, nos termos do artigo 2º, que correspondem quase na sua totalidade aos impedimentos dirimentes do casamento, não se voltem a verificar, como prevêem os artigos 1601º e 1602º CC.

13. Breve história

Nos primórdios da fundação da nação portuguesa, a igreja católica dominava a influência e a competência exclusiva do matrimónio, o concubinato era tido como um ato pecaminoso, era pecado e condenável este ato.

Por algum tempo, se proibiu os homens casados oferecerem-se as suas concubinas, mesmo logo após a Revolução Liberal de 1820 e com o surgimento do Código Penal de 1852, esta tendência teve continuidade e no artigo 372º, e do Código Civil de 1867, este mesmo artigo apresenta o adultério legítimo do marido com a concubina e nos termos do artigo 1204º, previa que as doações eram feitas pelo homem casado e entregava a sua concubina, artigo 1480º (Lei n.º 23, 2010).

O direito romano revolucionou o conceito de casar por amor, dando muito mais importância valorizando a pureza da mulher, isso alterou, por conseguinte, a sua imagem, impondo a indissolubilidade do casamento e sem o reconhecimento legal do divórcio, a separação.

Hoje já existe um grande número de países que reconhecem aos casais formados por dois homens ou duas mulheres, como também existem outros mecanismos legais que protegem as famílias de forma menos restritiva, que é a união de facto.

Segundo o artigo 1º prevê que independentemente do sexo, o reconhecimento da união de facto entre duas pessoas deve ser de mais de dois anos, desde que vivam unidos (Lei n.º 23, 2010).

O artigo 2º da mesma lei no seu parágrafo anterior, estabelece exceções, a eficácia no reconhecimento da união de facto, tais como: a idade inferior a 16 anos (seja qual for a posição social, situação económica do outro membro do casal, a demência notória (quando é inequívoca - nº 1 do artigo 1º da (Lei nº 71, 2018), casamento anterior não dissolvido (salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens, parentesco na linha reta ou no segundo grau da linha colateral ou afinidade na linha reta, nos termos do artº 1578º CC. Estes são os elementos de impedimento à eficácia jurídica da união de facto.

A dissolução ocorre por falecimento de um dos membros, por vontade ou quando um dos membros decide casar-se, mas, se por vontade própria um dos cônjuges decidir, deverá ser judicial.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu artigo 36º nº 1, reconhece juridicamente as uniões de facto.

Assiste-se a uma referência expressa à união de facto no Código Civil, artigo 2020º CC (Código Civil português, 2014).

14. Conceito de união de facto

União de facto é um acto em que dois seres, que independentemente do sexo, não sendo casadas entre si ou com outrem, se unem em condições semelhantes às dos cônjuges, no casamento, há mais de dois anos, com efeitos na ordem jurídica.

Na união de facto, aquelas em que os sujeitos começam a viver em juntos, não se ve a necessidade do cumprimento de qualquer formalidade atestando tal situação.

Os artigos 392º a 396º, todos do Código Civil, dizem que a admissibilidade da prova testemunhal junta-se a declaração emitida pela junta de freguesia competente, como sugere, Marta Costa, artigo 10º, nº 1, 2 e 3.º, alínea a) do Código de Processo Civil, na sua versão mais recente.

A prova na união de facto faz-se por qualquer meio legalmente admissível, terá de ser feita por testemunhas ou por mera declaração dos interessados, quando

não vem regulamentado pela lei, mediante compromisso de honra, conforme os efeitos que se pretendam invocar, salvo se exija qualquer prova documental específica, nos termos do artº 2º nº1 da LUF, como: a declaração emitida pela junta de Freguesia competente, 392º à 396º CC.

Quanto às expressões “concubinato” e “concubinos” adquiriram um sentido depreciativo, ainda aparece na lei, porém não com o mesmo sentido de união de facto, 2ª parte da alínea c), nº 1 do art. 1871º.

A união de facto pode tomar várias formas e motivações, que consiste numa situação transitório, como convivência pré-matrimonial ou numa situação definitiva motivada por uma descrença ou rejeição do casamento ou para evitar, caso não haja condições para manter o casamento, as complicações e morosidade do divórcio.

15. Alcance e limites de eficácia

A união de facto, não vem prevista na Constituição Portuguesa de forma direta. Alguma doutrina, como as dos professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, é de opinião que a primeira parte do nº 1 do artigo 36º da CRP prevê a união de facto.

E a 2ª parte do nº 1 do art.º 36º da CRP, preve, o direito de casar é o direito a não casar, não o direito de estabelecer uma união de facto.

A união de facto foi institucionalizada na (Lei nº 71, /2018), de 31 de Dezembro. A regulamentação da união de facto, ainda não foi codificada pelo legislador português, para que esta constitua um instituto jurídico objeto de tratamento unitário e autónomo relativamente ao casamento, embora próximo deste. Coloca-se a questão, no entanto, de saber se a figura da união de facto deve ser totalmente institucionalizada num diploma legal que regule os seus requisitos e efeitos.

A destacar inovações no que concerne a permissão das pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto, a adoção conjunta de menores, nos termos previstos para os cônjuges. Em caso de morte de um dos membros a nova lei concedeu ao membro sobrevivente direito real de habitação sobre a casa pelo prazo de 5 anos e com direito da venda da casa pelo mesmo prazo, se este preferir.

15.1. Regime da Lei 71/2018, de 31 de Dezembro

A Lei nº 71/2018, esta lei não define união de facto, limita-se a delimitar o objeto que pretende regulamentar ao impedimento à união de facto ao casamento anterior não dissolvido, artº1601º e 1602º CC.

A atribuição de efeitos jurídicos à união de facto dependia da verificação de dois requisitos cumulativos, tais como: sexo diferente dos seus membros e um prazo mínimo de duração superior a 2 anos. Essas pessoas podiam viver em condições análogas às dos cônjuges.

O art.º 3º da mesma lei, apresenta os efeitos da união de facto heterossexual.

O requisito da durabilidade da união de facto, por um período superior a dois anos, vem com objetivo de adotar medidas das uniões de facto, tanto para heterossexuais, como entre homossexuais.

O art.º 9º da Lei nº 71/2018 estabelece a regulamentação das normas desta no prazo de 90 dias, o que, à data, ainda não se concretizou.

O artigo 2º da Lei nº 71/2018, alínea b), impede o reconhecimento da união de facto em que uma das pessoas é demente, a alínea c), o legislador previu o impedimento à união de facto ao casamento anterior não dissolvido.

Ao contrário do casamento, este impedimento não pretende diretamente prevenir a bigamia, pois permite o reconhecimento de efeitos à união de facto em situações de separação judicial de pessoas e bens.

16. Efeitos pessoais das uniões de facto

O art.º 1671º do Código Civil enumera dois princípios em matéria de efeitos pessoais do casamento, tais como: igualdade de direitos e deveres dos cônjuges entre si e o da direção conjunta da família.

Subsidiariamente a estes, surgem outros efeitos pessoais do casamento, tais como: das questões atinentes à adoção do nome do outro cônjuge, de acordo com o princípio da igualdade, art.º 1677º, questão da nacionalidade dos cônjuges, pode adquirir-se ou perder-se a nacionalidade portuguesa por via do casamento, mas dependente da declaração de vontade do interessado.

Ora, no que concerne à união de facto, não é permitido a qualquer um dos membros desta adotar um ou mais dos apelidos do outro.

O direito não desconhece a relação pessoal que liga os membros da união de facto um ao outro.

Às pessoas que vivam em união de facto, comunhão duradoura de vida entre a mãe e o pai, a paternidade no período legal da concepção, art.º 1871º, nº 1. al. c), do CCiv.

O arº 3º da Lei nº 2/2006, de 17 de Abril – o estrangeiro que a data da declaração, viva em união de facto a mais de três anos com um português (nacional) pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a anterior, no tribunal cível, (Lei nº 2, 2006).

A Lei nº 71/2018, de 31 de Dezembro, lei que altera a Lei nº 135/99, de 28 de Agosto – valoriza a relação pessoal – que liga os membros da união de facto um ao outro, permitindo adotar, nos termos do artº 1979º CC, a quem conviver ou ter convivido em união de facto com alguma das partes na causa pode recusar-se a depor como testemunha, nos termos do artº 618º nº1 al. d) CPC. Às pessoas que vivam em união de facto a mais de dois anos e trabalham na mesma empresa terem o direito de gozar férias no mesmo período, salvo se houver prejuízo grave para a entidade empregadora – quanto aos filhos, a paternidade presume-se quando tenha havido comunhão duradoura de vida entre a mãe e o pretense pai no período legal da concepção, nos termos do artº 1871º nº1 al. c) CC.

O artigo 1672º da CCP, apresenta o paralelismo quanto aos deveres recíprocos, relativamente ao casamento, (CCP, 2014) : “ Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito cada um está sujeito aos direitos de personalidade, tais como o dever e direito de respeitar as liberdades individuais, fidelidade exige dedicação exclusiva e sincera a sua violação leva ao adultério, coabitação exige muitas vezes a necessidade de recorrer à celebração de contratos (de forma escrita) de direito comum no sentido de criar a sua própria disciplina na sua convivência numa autonomia na manifestação de duas ou mais vontades, a cooperação implica a obrigação de socorro e auxílio mútuo as responsabilidades inerentes a vida em comum e assistência já resulta na obrigação da indemnização por danos patrimoniais causados por um dos cônjuges na possibilidade do incumprimento de agravar a pena” (CCP, 2014).

16.1. Uniões de facto e Filiação

A lei geral vigente, já regula o estabelecimento da filiação e a regulação das responsabilidades parentais relativamente aos filhos de pessoas não casadas, princípios aplicáveis às uniões de facto, (Lei nº 71, 2018, de 31 de Dezembro).

A filiação, além de ter um vínculo biológico ou de base natural é também um vínculo jurídico e registado.

A filiação é um vínculo jurídico, na medida em que não surge do simples facto de uma pessoa ter gerado outra, sendo necessário o seu reconhecimento na ordem jurídica (Lei nº 71, 2018).

Ora, a filiação juridicamente reconhecida nem sempre corresponde à filiação natural. É de relevar, neste âmbito, o princípio da não discriminação dos filhos nascidos do casamento ou fora dele, nos termos do art.º 36º, nº 4 da CRP.

Porém, a igualdade formal não se encontra devidamente assegurada, pois o assento de nascimento faz menção ao estado civil dos progenitores, art.º 102º nº 1 alin. e) do Código de Registo Civil), podendo-se averbar ao referido assento o casamento posterior destes, art.º 123º nº 1.

O nº 1 do art.º 1911º CC diz que enquanto os pais viverem em condições semelhantes à dos cônjuges aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais, artigos 1901º a 1904º CC, elas são as mesmas como a de filhos vindos de uma relação de pais casados, que pertencem a ambos os pais, no disposto do artigo 1901º nº 1 CC. Na constância da união de facto os pais devem exercer as responsabilidades parentais de comum acordo.

Se o acordo faltar, em questões de particular importância, os progenitores podem recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação; não sendo possível, o tribunal decidirá, ouvindo o filho, salvo quando razões ponderosas o desaconselhem, art.º 1901º nºs 2 e 3 CC.

Na união de facto, os pais são responsabilizados por ausência dos mesmos, incapacidade ou outro, nos termos do artigo 1903º e o art.º 1904º CC apresenta a responsabilização de um, o sobrevivente, para com os filhos no caso de morte do outro, (Lei nº 71, 2018).

No caso de separação, e na impossibilidade de o filho menor viver com os dois ao mesmo tempo, os pais perdem titularidade da casa de morada de família. Deve haver acordo entre os pais de quem se vai responsabilizar na guarda e

prestação de alimento do menor, artigos 1905º e 1912º CC. Pode não haver acordo entre os dois, (Lei nº 71, 2018).

Para estes casos, depois de um rigoroso inquérito sobre a vida e condições dos pais, tanto elas económicas-sociais ou psicológicas, será relevante aquelas a que o tribunal decidir ou te-las em consideração.

Ao que perder a guarda do filho, vai ter direito a visitas e a obrigação de prestação de alimentos, nos termos do art.º 2005º nº 1. A decisão da guarda, poderá ser alterada assim que se verificar a indisponibilidade do outro lado, quanto ao estabelecido, (Lei nº 71, 2018).

16.1.1. Adoção

A adoção, quanto o artigo 1586º do Código Civil, ela se estabelece entre duas pessoas, independentemente da filiação natural ou do laço de sangue, (CCP, 2014). Ela só é permitida entre pessoas de sexo diferente, isto é, na união de facto, nos termos do artº 3º al. e) da Lei nº 71/2018 – assunto da adoção era aqui abordado.

O reconhecimento da adoção na união de facto deixou de valer como uma regra, passando a ser permitida “às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto” como estabelece o art.º 7º da (Lei nº 71/2018).

Aos unidos de facto, a Lei atribui a adoção plena nas condições semelhantes às dos casados.

A adoção acontece, segundo a lei no seu art. 1973º, nº 1, por sentença judicial, por procedimentos administrativos, por meio das vantagens e condições económicas, idoneidade do adotante e motivos determinantes do pedido de adoção, (CCP, 2014).

Não só o consentimento do adotante é necessário e deve ser perfeito, puro e simples, mas também a do adotando é tido em conta, quando este já seja maior de 12 anos de idade, nos termos do artigo 1981º nº 1, al. a), (CCP, 2014).

Não esquecendo o cônjuge, desde que os mesmos não estejam separados judicialmente, nos termos dos artigos 1981º, nº 1, alínea b) (CCP, 2014).

É necessário ainda ouvir os filhos com mais de 12 anos do que vai adotar e seus ascendentes ou, na falta destes, os irmãos maiores do falecido, mas sem imposição, no caso os tios, nos termos do artigo 1984º, (CCP, 2014).

Sem imposição expressa da lei, quanto a necessidade do consentimento do representante legal do adotando, aos adotandos a lei impõe o seu consentimento, quando não há confiança judicial, quando se trate de adoção plena, art.º 1981º, n.º 1, alínea c), só é aplicável à adoção restrita, com as devidas adaptações, por força do disposto no n.º 1 do art.º 1993º, (CCP, 2014).

Só é capaz de adotar quem tem capacidade de gozo e de exercício de direitos. Na medida em que se pressupõe no adotante a sua aptidão para ser sujeito ativo ou passivo das relações jurídicas decorrentes da adoção, a qual depende de ter determinada idade, artigos 1979º e 1992º, (CCP, 2014).

A capacidade de gozo do adotado, dependente se o mesmo tiver já os seus 15 anos, à data da petição judicial de adoção, admitindo-se também relativamente a menor de 18 anos, nos termos do artigo 1980º, n.º 2, quanto à adoção plena e artº 1993º, n.º 1, (CCP, 2014).

O artigo 1978º, apresenta os requisitos de forma, mostra a dificuldade e morosidade de adoção.

A comunicação para o conhecimento é feita pela segurança social da área de residência para se proceder ao estudo da situação e tomar as providências, seguindo-se toda a tramitação legal (CCP, 2014).

Depois de se ter concluído o processo, o adotando pode vir a ser confiado ao adotante, mediante decisão judicial, artigo 1978º CC, ou administrativa, da competência do referido organismo de segurança social. É o que se denomina pré-adoção, por prazo não superior a um ano.

A Lei n.º 71/2018, no seu art.º 7º apresenta dois tipos de situação em que se admite a adoção (plena), consubstanciando-se uma duplicação de regime: primeiro, assemelha esta modalidade de união de facto ao casamento no que se refere aos requisitos subjetivos para a adoção plena; segundo, reserva a possibilidade de os unidos de facto adotarem nos mesmos termos em que o podem fazer as pessoas não casadas.

16.1.1.1. Adoção plena

O artigo 1979º CC prevê duas situações em que é admissível requerer-se a adoção plena de menor, dependentes de uma idade mínima e máxima.

Ao estabelecer-se limites mínimos e máximos quanto à idade do adotante pretende-se evitar que o menor venha a ser adotado por pessoa ainda imatura, que possa não vir a assumir plenamente os deveres decorrentes do vínculo que pretende criar, teve-se em vista também estabelecer uma certa prevalência da filiação biológica sobre a filiação adotiva.

Exceção à regra acima exposta advém do estabelecido no n.º 4, que apresenta a seguinte afirmação: a diferença até pode ser superior à 50 anos desde que justificados (Lei nº 71, 2018).

Face ao princípio de equiparação vertido na 1ª parte do art.º 7º, quanto às uniões heterossexuais, que remete expressamente para o art.º 1979º CC, os companheiros em união de facto heterossexual podem, conjuntamente, requerer a adoção plena de um menor, desde que reúnam as seguintes condições, regra geral: tenham ambos mais de 25 anos e menos de 60 anos de idade; se encontrem a viver em união de facto há mais de quatro anos.

Com o período de 4 anos pretende-se inserir o adotado num lar dotado de uma certa experiência, permanência e estabilidade.

A adoção plena pode também ser pedida apenas por um dos companheiros em dois tipos de situações:

Primeiro, se o adotando for filho do companheiro da união de facto, o adotante terá de ter a idade mínima de 25 anos. Também se coloca a questão de saber se é exigível que a união de facto dure há mais de 4 anos, como é imposto pelo nº 1 do preceito.

Efetivamente, este número refere-se exclusivamente à adoção conjunta, pois, nesta situação, o adotando não será integrado num ambiente familiar que lhe é completamente alheio.

Segundo, se o adotando não for filho do companheiro da união de facto, continua a ser viável a adoção plena, na medida em que a lei admite que esta possa ser feita singularmente, nºs 2 e 3 do art.º 1979º CC. O adotante deve ter a idade mínima superior a 30 anos e máxima de 60.

Vigora neste caso o mesmo regime aplicável à adoção por parte de quem seja solteiro, divorciado ou viúvo ou que, tenha uma vida independente de qualquer relação familiar.

Quanto aos efeitos da adoção plena são de referir, que:

- a) O adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, artigo 1986º nº 1 CC, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos matrimoniais referidos nos artigos 1602º e 1604º CC;
- b) As responsabilidades parentais, relativamente ao adotado, passam a ser exercidas pelos adotantes;
- c) O adotado é herdeiro legitimário do adotante, integrando-se por via disso, na primeira classe de sucessíveis legais, artigo 2133º nº 1 CC;
- d) O adotado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído pelo nome próprio e os apelidos de um ou de ambos os adotantes;
- e) A adoção plena é irrevogável, mesmo por acordo do adotante e do adotado, art.º 1989º CC.

16.1.1.2. Adoção restrita

Distingue-se da adoção plena relativamente aos seus efeitos sobre as pessoas do adotante e do adotando e do vínculo que entre eles é criado.

As exigências são menores para a constituição deste vínculo, conforme resulta do art.º 1992º CC, pode adotar restritamente quem tiver mais de 25 anos e menos de 60 à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adotando for filho do cônjuge do adotante.

Não existe qualquer impedimento ou restrição à adoção restrita por pessoas em união de facto homossexual.

Os efeitos da adoção restrita são os seguintes:

- a) O adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural de onde advem, nos termos do artigo 1994º CC, muito embora

incumba exclusivamente ao adotante o exercício das responsabilidades parentais com todos os direitos e obrigações dos pais, artigo 1997º CC;

b) Adotante e adotado não são herdeiros legitimários ou legítimos um do outro; nem se encontram vinculados reciprocamente à prestação de alimentos, artigos 1996º e 1999º;

c) A adoção restrita é revogável a requerimento do adotante ou do adotado, se se verificar alguma das circunstâncias que justificam a deserdação dos herdeiros legitimários, artigos 2002º-B e 2166º (Lei nº 71, 2018).

17. Efeitos patrimoniais

O legislador define relações patrimoniais entre o casal e deles com terceiros, um conjunto de regimes de bens (o regime supletivo legal de comunhão de adquiridos e os regimes convencionais da comunhão geral ou da separação).

No entanto, tal não significa que a lei tenha aderido ao princípio da tipicidade, dado que permite, de acordo com o artigo 1698º do CCiv, que os nubentes optem, em convenção antenupcial por um regime misto, criando um regime novo com várias disposições dos regimes mencionados, (CCP, 2014).

Não acontece assim na união de facto, dado que não há aqui um regime de bens pré-definido.

O artigo 1714º do CC, que proíbe certos contratos entre cônjuges não tem aplicação à união de facto. Agem, portanto, como sendo solteiros, existem contudo exceções decorrentes de entre os unidos de facto existir uma verdadeira comunhão de vida geradora de situações patrimoniais que segundo parte da doutrina bem mereciam tutela de direito, (CCP, 2014).

A este respeito, há autores que colocam a questão de saber se os membros da união de facto poderão celebrar o que designam de “contratos de coabitação”, isto é, uma união de contratos em que os membros da união de facto reúnem várias espécies contratuais com o objetivo de regular os aspetos patrimoniais da relação que estabelecem. Tudo dependerá da validade destes contratos à luz da lei portuguesa, sendo que a este propósito a doutrina não é unânime.

Muitos dos direitos concedidos pelo casamento não são aplicáveis a união de facto.

A união de facto, não tem de ser oficialmente reconhecida pelas duas pessoas para ter efeitos legais, ao contrário do casamento: as proteções na lei são aplicáveis por defeito a qualquer união a partir do momento que se cumpram dois anos de vida comum.

No âmbito da união de facto, embora a maior parte das vezes os bens sejam adquiridos com o dinheiro de ambos e/ou com a contribuição prestada ao casal através do seu trabalho doméstico, é evidente que não se poderá afirmar a existência de um património comum.

Solução esta, claramente díspar, relativamente ao regime supletivo legal de bens do casamento.

No regime de bens da comunhão de adquiridos, como contempla o artigo 1730º nº 1 do CCiv, os cônjuges participam por metade do ativo e no passivo, sendo que é considerada nula qualquer convenção em contrário, (CCP, 2014).

Há doutrina que defende poder aplicar-se por analogia.

É de salientar que para fazer tal analogia é necessário considerar-se a existência de uma lacuna, e como esta corresponde a um caso omissis na disciplina jurídica que deve ser juridicamente regulado, não pode ser confundida com as situações que o direito não regula por se encontrarem fora do seu âmbito, isto é, situações extra jurídicas.

O artigo 1736º nº 2 CCiv estabelece uma presunção nesta matéria de união de facto o regime de separação de bens no casamento, sendo que neste não existem bens comuns, (CCP, 2014).

Quando, por exemplo, a casa de habitação é adquirida somente em nome de um dos membros da união, sendo certo que ambos contribuíram para a sua aquisição, se deve proteger aquele que dele não consta como proprietário.

Outra questão importante que se levanta, é a de discutir a extensão da proteção do credor de um dos parceiros que, em sede de execução, pretenda nomear bens à penhora, artigo 821º do Código de Processo Civil.

Ora, dado que só os bens do devedor estão sujeitos à execução, será do interesse do credor definir a propriedade dos bens adquiridos na vigência da união de facto, dado o regime a que fica sujeito em cada uma das situações possíveis.

Evidentemente, que não se poderá penhorar bens que sejam exclusiva propriedade do outro companheiro. Por outro lado, se se provar que o devedor-executado é comproprietário, o exequente terá de requerer a notificação do outro comproprietário, artigo 862º CPCiv e não pode penhorar uma parte especificada desse bem, artigo 826º CPCiv.

A propriedade de um bem adquirido pelos unidos pode ainda ter interesse na situação de um deles pretender aliená-lo na constância da união, dado que a legitimidade para o alienar na sua totalidade ou só uma quota-parte dele, depende, conforme haja propriedade plena ou compropriedade.

Em caso de divórcio, o ex-cônjuge está obrigado a prestar alimentos ao outro, artigo 2009º Código Civil, nos termos do artigo 2004º Código Civil.

No entanto, em caso de cessação da união, tal exigência não se coloca, dado que o direito a alimentos em vida dos unidos não se encontra legalmente previsto, nem a jurisprudência tem considerado a sua atribuição.

O artigo 4º da LUF trata a proteção da casa de morada de família em caso de rutura, alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 8º da LUF, remetendo para o regime do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens e para o regime do arrendamento o tratamento desta questão.

17.1. Destino da casa de morada de família e residência comum

A questão do destino da casa de morada de família só se coloca com pertinência e fundamento legal em caso de cessação da relação do casal ou quando um dos seus membros morre. Já em caso de divórcio, ela só pode ser atribuída a um deles – no caso de morte de um deles, ela não difere a do casamento.

Quando o divórcio é por mútuo consentimento terão de entrar em acordo quanto ao destino da casa de morada de família, artigo 1775º nº 1 alínea d) CCiv.

No âmbito da união de facto, a quando da dissolução, quando se trata de casa própria, a remete no seu artigo 4º nº 4 para o citado artigo 1793º CCiv.

No caso de o casal não viver em casa própria, mas antes em casa tomada de arrendamento, o regime é semelhante quer se trate de união de facto, quer se trate de casamento (Lei nº 71, 2018).

Caso não se chegue a um acordo compete ao tribunal decidir, tendo em conta as circunstâncias estabelecidas no 1105º, nº 2 CCiv, para o qual remete o art.º 4º nº 4 da Lei nº 71/2018, acrescentando que aquele artigo só se aplicará aos unidos caso o tribunal considere que tal é necessário.

Quanto à transmissão de arrendamento da casa de morada de família e residência comum por morte de um dos membros do casal, a solução jurídica que o legislador atribuiu à união de facto não difere em muito da do casamento, nos termos do artigo 1106º CCiv nº 1, ou pessoa que com ele viva em união de facto no locado e há mais de um ano.

Neste âmbito, assinala-se, porém, uma diferença entre a união de facto e o casamento que é a de prova do companheiro sobrevivente do seu direito.

O transmissário, no prazo de 180 dias após a ocorrência nos termos do artigo 1107º, nº 1 CCiv, deve comunicar ao senhorio e a mesma acompanhada dos documentos autênticos ou autenticados no sentido de comprovar o seu direito, sob pena de caducidade deste (id., nº 2).

No caso do casamento, tais documentos serão a certidão de óbito do falecido e um documento que comprove o matrimónio que existia entre este e o transmissário.

Quando o transmissário seja um unido de facto, deverá apresentar na comunicação referida, necessariamente, também a certidão de óbito do falecido companheiro e atestado de residência com este no locado há mais de um ano.

No entanto, estes dois documentos poderão não ser suficientes, dado que o primeiro apenas comprova o estado civil e do segundo resulta somente que o potencial transmissário residia na casa há determinado tempo, nada tendo de conclusivo também quanto à união de facto, já que este podia habitar o locado como mero acompanhante do falecido.

Assim, fazer prova do direito em análise no caso dos unidos afigura-se bem mais complexo do que no dos cônjuges, podendo, no caso, exigir-se à Junta de Freguesia um atestado comprovativo do tipo de ligação que o eventual transmissário mantinha com o arrendatário que falecera, já que a união de facto só relevará quando os demais cidadãos considerem os companheiros como vivendo em condições análogas às dos cônjuges.

Serão as pessoas que conviveram com ele que se encontram em melhores condições para o atestar.

Quanto a hipótese do falecido ser proprietário da casa de morada comum, como prevê o artigo 2103º-A CCiv, no momento da partilha, o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado.

Ainda, este direito tem fraca proteção, na hierarquia das designações sucessórias, posiciona-se em lugar inferior ao da sucessão testamentária e da sucessão legitimária, nos termos gerais.

De notar ainda, que a lei atribui ao sobrevivente o direito real de habitação da casa e não o direito de uso do recheio.

17.2. Direitos e deveres (*efeitos patrimoniais*)

Na eventualidade de rutura da união de facto, ela poderá ser atribuída ao outro membro do casal, nos termos previstos no art.º 1793º do Código Civil.

A transmissão do arrendamento, art.º 1106º CC, na redação dada pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro;

Direito a indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, artigos 495º e 496º do CC.

Proteção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral ou dos regimes especiais da segurança social e da lei (incluindo o direito à pensão de sobrevivência por parte das pessoas que vivam em união de facto, art.º 5º da Lei nº 23/2010).

17.3. Responsabilidade Civil

Dentro da responsabilidade civil por facto ilícito que os artigos 483º e seguintes do CC, está fixada nos artigos 495º e 496º do CC a indemnização de terceiros em caso de morte da vítima o direito a indemnização aos filhos e outros descendentes.

Se no caso houver uma união patrimonial, que será necessariamente convencional, através da compropriedade de um acervo de bens.

Quanto a responsabilização por dívidas, o Código Civil no que respeita a esta matéria, enumera no seu artigo 1691º, as dívidas que responsabilizam ambos

os cônjuges, que são, basicamente, as contraídas pelos dois ou por um deles com a autorização do outro (nº 1, alínea a)), em proveito comum do casal (id., alínea c)), no exercício do comércio, a menos que se prove que não foram contraídas em proveito comum do casal (id., alínea d)), entre outras legalmente previstas.

Quanto às dívidas consideradas próprias do cônjuge devedor, encontram-se estabelecidas nos artigos 1692º e 1693º, nº 1 do mesmo Código.

17.4. A sucessão por morte na união de facto

Os únicos direitos mortis causa que a lei atribui aos membros da união de facto encontram-se previstos nos artigos 3º, nº 1, alínea a), e 5º da LUF, atribuição de um direito real de habitação sobre a casa de morada de família ao membro sobrevivente, bem como de um direito de preferência na alienação daquele imóvel e da transmissão do arrendamento.

O artigo 2157º do Cciv, diz que no casamento o cônjuge sobrevivente é herdeiro legitimário, já os artigos 2132º e 2133º, nº 1 do CCiv, diz que é legítimo, já na união de facto o membro sobrevivente não é herdeiro legal do convivente falecido pois não integra qualquer uma das classes de sucessíveis prescritas na lei.

A sucessão contratual, está circunscrita ao âmbito do casamento (os pactos sucessórios estão, em princípio, proibidos, nos termos do artigo 2028º do CCiv), aos membros da união de facto resta-lhes a faculdade de, dentro dos limites da quota disponível de cada um, por testamento, de “todos os seus bens ou de parte deles”, como consta do artigo 2179º do CCiv em proveito do membro sobrevivente.

No caso em que o convivente tenha morrido solteiro, viúvo ou divorciado, e não tenha deixado herdeiros legitimários, em virtude da inexistência de ascendentes ou descendentes sobreviventes, como consta do artigo 2157º do CCiv, não haverá legítima, pelo que o convivente poderá deixar validamente, através de testamento, todos os seus bens a favor do companheiro sobrevivente (ou a favor de terceiros).

Já se o convivente falecido ainda se encontrava vinculado por casamento não dissolvido à data da sua morte, o artigo 2196º, nº 1, do CCiv, fere de nulidade

qualquer disposição testamentária realizada a favor da pessoa com quem tenha cometido adultério, exceto se o testador estava separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto do seu cônjuge há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão, 2ª parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 2196º, ou se a disposição testamentária se limitar a assegurar alimentos ao convivente sobrevivente (alínea b) do supracitado preceito.

17.5. Efeitos patrimoniais post mortem

É de referir que, o não prever qualquer sucessão mortis causa do companheiro sobrevivente, remete-nos para os princípios da lei civil, à exceção de ter direito real sobre a casa de morada de família.

Ora, analisando o Código Civil no seu art.º 2133º n.º 1, que dispõe as classes de sucessíveis na sucessão legal, vemos que entre estes não consta o “unido de facto” (Lei n.º 71/2018).

De facto, é evidente que o legislador não pretendeu, por enquanto, equiparar ou sequer aproximar a posição sucessória do cônjuge sobrevivente à do unido de facto.

O cônjuge sobrevivente para além de ser herdeiro legitimário, ao lado dos ascendentes e descendentes, pode ainda ser chamado à totalidade da herança, na falta ou incapacidade de ascendentes e descendentes.

O cônjuge sobrevivente possui uma proteção especial enquanto herdeiro, quer na sucessão legitimária, como na legítima.

Dentro da legitimidade global, o cônjuge sobrevivente recebe sempre, pelo menos, ¼ desta, quando em concurso com descendentes, artigo 2139º, n.º 1, 2ª parte CCiv ou 2/3 quando em concurso com ascendentes, artigo 2142º, n.º 1 CCiv.

Relativamente à quota remanescente, isto é, enquanto herdeiro legítimo, o cônjuge mantém as quotas privilegiadas já mencionadas, como resulta dos referidos artigos 2139º, n.º 1 e 2142º n.º 1, por força do princípio contido no 2131º, todos do Código Civil.

Por conseguinte, pode-se concluir que o unido de facto ao não estar previsto como herdeiro legal, qualquer tipo de proteção sucessória que se atribua ao companheiro sobrevivente, tem de partir da iniciativa do falecido, sempre por

conta da quota disponível deste, através de disposição a favor daquele em testamento.

A alínea a) do nº 2 do 2196º CCiv, dispõe a outra exceção à nulidade referida que é a situação do cônjuge em estar separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto há mais de seis anos.

De realçar, porém, que tal norma não visa proteger o companheiro sobrevivente, sendo o resultado dum fundada desvalorização de um casamento em crise por período razoável.

Nesta circunstância, já não se aplica necessariamente a limitação da disposição às forças da quota disponível do testador, embora continue a ter de se verificar uma disposição expressa a favor do companheiro sobrevivente.

É que, não sendo o de cujus casado, se faltarem descendentes e ascendentes, não existe legítima e, portanto, este pode dispor testamentariamente de todos os seus bens a favor de companheiro sobrevivente, visto neste caso já não existir qualquer eventual redução por inoficiosidade (Lei nº 71, 2018).

18. Dissolução da União de facto

A união de facto, cessa com a sua dissolução, cujas formas a Lei nº 71/2018 artigo 8º nº 1 prevê;

São elas: a) o falecimento de um dos membros; b) a vontade de um dos seus membros, e c) o casamento de um dos seus membros.

Efetuada a enumeração, conclui-se que a lei estabelece apenas causas unilaterais de dissolução da união de facto.

No entanto, a dissolução por vontade bilateral deverá ser vista como mais provável ainda que não conste expressamente no citado artigo, já que resulta inequivocamente do espírito da lei em causa.

Efetivamente, se a união de facto se pode dissolver por vontade unilateral, por argumento lógico de maioria de razão, poderá dissolver-se por vontade expressa dos dois unidos.

É de salientar que, neste âmbito, existe uma diferença substancial entre o regime da união de facto e o regime do casamento, pois ao contrário do que sucede no divórcio por mútuo consentimento, os unidos, para que haja

dissolução da sua relação, não têm de acordar quanto ao destino da casa de morada comum, nem mesmo quanto à divisão dos bens em compropriedade, regulação do poder paternal dos filhos menores nascidos da união e prestação de alimentos entre eles (Lei nº 71, 2018).

Em suma, para que a dissolução da união ocorra é somente necessário que uma das partes exprima a sua vontade nesse sentido.

A primeira das três causas unilaterais de dissolução da união de facto enumerada no artigo 8º n.º 1, é a do falecimento de um dos seus membros (Lei nº 71, 2018).

Assim como ocorre no casamento que se dissolve por morte de um dos seus cônjuges, as uniões de facto dissolvem-se pela morte de um dos seus membros, já que tanto um conceito como outro exigem a existência de duas pessoas.

A vontade de um dos seus membros é a segunda causa unilateral de dissolução da união. Assim como no casamento, pode ser decretada a dissolução da união de facto, quando desejada somente por uma das partes.

Porém, enquanto na união de facto a lei não exige qualquer fundamento do membro que quer a dissolução, no caso de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, para que este ocorra é necessário que apresente um dos fundamentos presentes no art.º 1781º CCiv.

Todavia, tal declaração está limitada aos casos em se pretendam fazer valer direitos que estejam dependentes da dissolução da união, como resulta do art.º 8º n.º 2 da (Lei nº 71, 2018).

Assim, como esta declaração está dependente do pedido de reconhecimento de outros direitos, deverá constar os direitos reclamados da mesma ação em que são exercidos.

Por último, a terceira causa de dissolução é o casamento de um dos membros da união de facto. No caso de os unidos se casarem, deixa de interessar, efetivamente, a ambos invocar efeitos à união de facto.

Por outro lado, se um dos membros casar com outra pessoa, a união de facto não poderá ser invocada por qualquer dos membros (à exceção dos efeitos que só se produzem após a cessação da união), dada a prevalência legal do casamento perante a união de facto.

Quadro comparativo da união de facto Angola vs Portugal (Semelhanças e diferenças)

Fonte: Elaboração própria

Angola

- 1) União de um homem e uma mulher com fim de fazer uma vida comum - situação jurídica de duas pessoas de sexo oposto;
- 2) A união de facto não é formalizada a legalização;
- 3) Não existe um diploma legal que se ocupa da proteção jurídica dos unidos de facto, analogia ao Código da Família no seu artigo 113º;
- 4) Considerada uma situação análoga à do casamento, salvo os de natureza pessoal, como: o nome de família, a afinidade e a aquisição de nacionalidade;
- 5) A relação em união de facto não permite a aquisição da nacionalidade;
- 6) Coabitarem por mais de 3 anos de coabitação consecutiva, artigo 113º CF;
- 7) Existem duas formas de reconhecer a UF, uma por mútuo acordo e outra por via judicial - que pode ser reconhecida e por rotura da UF se um dos membros da união assim pretender;
- 8) O direito positivo diz que a União de Facto não teve alguma proteção jurídica, só é reconhecida a família estruturada no casamento, segundo o código da Família, segundo Medina pg. 348 - na qual dá ao instituto mais soluções do que problemas, desde que esteja devidamente reconhecida;
- 9) Constituição de família maioritariamente tradicional;
- 10) Maiores facilidades, na união de facto, a obtenção da separação;
- 11) A informalidade da união de facto está em conformidade com o direito português.

Portugal

- 1) União, situação jurídica de duas pessoas independentemente do sexo, não sendo casados entre si ou com outrem;
- 2) A união de facto produz efeito na ordem jurídica;
- 3) Existe um diploma legal específicos que se ocupa da proteção jurídica das pessoas que vivem em UF;
- 4) Adquire-se a nacionalidade portuguesa quem vive por um período de mais de três anos em território nacional há mais de três anos, sem interrupção;
- 5) Coabitarem por mais de 2 anos - consecutivamente, ainda em discussão - a questão do requisito temporal, o prazo de dois anos deva ou não correr consecutivamente (Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, art 1º/2-omissa);
- 6) Atribui-se o efeito do casamento a quem vive em UF, a analogia, como consta do artigo 1º nº 1 da LUF - posta ainda em causa pela doutrina e jurisprudência;
- 7) O direito positivo diz que a União de Facto não teve alguma proteção jurídica, até porque só foi usada legalmente pela primeira vez com a reforma de 1977, segundo artigo 2020º CC, *da inclusão constitucional da UF*, pg.464 e outras;
- 8) Constituição de família maioritariamente de tipo europeia;
- 9) Maiores dificuldades, na união de facto, a obtenção da separação/divórcio (Na UF a dissolução ocorre por falecimento ou por vontade de um dos membros);
- 10) A informalidade da união de facto está em conformidade com o direito angolano no direito português.

Conclusão

Como conclusão, pode se verificar que a união de facto ocupa um papel de grande relevo, na busca de conceções jurídicas da mesma em Angola e Portugal.

Para este estudo, aprez-nos dizer que o concubinato surgiu antes a união de facto, aonde os unidos podiam viver como se fossem casados e com alguns direitos reconhecidos e até mesmo de constituir família (Varela, 2000, pp 21-22). Mas, a união de facto, não é uma relação concubinária.

Foi e é sempre cada vez mais comum na sociedade angolana, a possibilidade de legalização da união de facto por constituir uma das principais conquistas que na atualidade não se ajusta aos costumes em Angola. É tida ainda como uma relação informal.

Algumas pessoas não sabem a diferença que existe entre viver em união de facto ou formalizar o casamento, através do casamento civil. É preciso ter em atenção a essas diferenças para se evitar coisas menos boas no futuro ou enganos não previstos por falta de conhecimento.

Considerando a utilidade prática do instituto, e também á necessidade de aprimorar a legislação desajustada em Angola, é urgente o ajuste e regulamentação da união de facto ou outro instituto que regulem as relações entre pessoas não unidas por casamento, em Angola. Que haja mecanismos contínuos e de publicidade nos Médias para a consciencialização das normas vigentes atinentes a questões familiares.

Uma boa parte das mulheres na nossa sociedade não tem a capacidade de negociar a sua condição social, sujeitando-se à vontade do companheiro (Lei n.º 23, 2010, de 30 de Agosto).

Estamos a viver momentos de mudanças e que precisamos, com urgência, codificar a união de facto como fonte de relação jurídico familiar e um amor para sempre. É ainda tida como uma via de constituir família de forma tradicional.

Em Portugal, a união de facto visa proteger as pessoas que vivam em economia comum, aonde o seu reconhecimento vem previsto no artigo 1º da (Lei n.º 23, 2010).

A união de facto, no ordenamento jurídico português, orienta a regulamentação das relações ditas informais. Até porque é opção de vida de muitos casais por vários motivos.

Em Portugal é imperioso o reconhecimento judicial e a formalização da união de facto.

Por esta razão, contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do casamento, e os cônjuges estão sujeitos ao respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Apresentamos também, quanto as duas realidades, uma análise ativa dos dois sistemas jurídicos, o direito comparado que tem por objeto apresentar as semelhanças e diferenças entre elas.

Para terminar, é essencial que antes de optar por um dos regimes (unido de facto ou casamento), esteja atento como eles funcionam, para que se tenha certeza da melhor opção se for o caso, que o casamento não é uma relação absoluta e nem a mais eficaz.

Limitações e dificuldades do estudo

O tamanho do nosso trabalho mostra por si só uma das limitações, na medida em que o estudo limita-se na união de facto da realidade angolana e portuguesa à luz do ordenamento jurídico comparado.

Razão pela qual os resultados deste estudo concentram-se nestas duas realidades.

Fazer um estudo de uma sociedade ainda fechada como Angola, em que apesar de ser um país aberto aos casos de unidos de facto não é tarefa fácil à obtenção de informação. Ainda não existe um controlo de dados dos unidos de facto.

Mas a análise conjunta das informações recolhidas foram base para as conclusões apresentadas sobre o tema.

Referências bibliográficas

- Almeida, G.C. (1999). *Da união de facto: Convivência more uxorio em direito internacional privado*. Lisboa, Pedro Ferreira.
- Caetano, M. (2000). *História do Direito Português*. Lisboa: Editora.
- Canotilho, J.J. & Gomes, M. (2007). *Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed. revista, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora.
- Cid, N. S.(2005). *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*, Coimbra, Almedina.
- Coelho, F. P & Oliveira, G.(2008). *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, C. M. A.(2012). *Da inclusão Constitucional da União de Facto*, In Sousa, Marcelo Rebelo de - *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Lisboa, R.S. (2002). *Manual Elementar de Direito Civil 5 ed - Da família e das sucessões*. Ed RT.
- Marques, J. P. R. (2006).“Execução específica de contrato-promessa de partilha de bens comuns na pendência de inventário: execução específica de cláusula pela qual os ex-cônjuges se obrigam a constituir um usufruto vitalício a favor de um deles de imóvel cuja nua-propriedade “prometem” doar a um terceiro”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Marques, J. P. R.(2007). *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Medina, M.C. (2001). *Direito da Família*, 1ª ed. Lobito: Escolar Editora.
- Miranda, J., & Medeiros, R. (2010). *Constituição da República Portuguesa, anotado*. Tomo I artº 1º à 79, 2ª ed., Coimbra: Coimbra editora.
- Neto, R.A.O. (2006). *Contrato de Coabitação na união de facto: confronto entre o direito brasileiro e o português*, Coimbra: Almedina.
- Nogueira, A. L.B.N.R. (2010). *Contratos de Coabitação na União de Facto – Dissertação do 2º Ciclo de Estudos em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*: Coimbra Editora.

- Oliveira, E.B. (2003). *União Estável, do concubinato ao casamento*, 6ª Ed. São Paulo.
- Oliveira, G. (1999). "Sobre o Contrato-Promessa de Partilha de Bens Comuns", *in Temas de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, G. (2010). "Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)", *in Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Julho/Dezembro, Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, G., & Francisco, P. C. (2008). *Curso de Direito da Família*. Volume I, *Introdução Matrimonial*, 4ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora.
- Pais, S. O., & Sousa, A.F. (1999). "A União de Facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo - uma análise de direito material e conflitual", *in Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, Abril.
- Pinheiro, J.D. (2012). - *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL.
- Pinto, C.A.M. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed, Coimbra: Coimbra Editora.
- Pinto, F., & Brandão, F. (2004). - *Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões*, Lisboa: Livraria Petrony.
- Pitão, J.A.F. (2006). - *Uniões de Facto e Economia Comum*, 2.ª ed. Almedina.
- Pitão, J.A.F. (2011). *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3ª ed., Coimbra: Almedina.
- Ponte, Hélder (2006). - *Introdução ao Estudo da História de Angola* (Em linha). (Consult. 06 de Julho de 2013).
- Prata, A. (2008). *Dicionário Jurídico, vol. I, Direito Civil - Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, 5ª ed., Coimbra: Almedina.
- Proença, J.J.G. (2008). *Direito da Família*, 4ª ed., Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Varela, J.M.A. (2000). - *Das Obrigações em Geral*, 10ª ed, vol I, Coimbra: Almedina.
- Xavier, M. R. A.G.L. (2002). - Novas sobre a união more uxório em Portugal, *in Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa.
- Xavier, M. R.A. G. L. (2000). - *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra: Almedina.

Xavier, M. R.A.G.L. (2010). -*Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra: Almedina.

Xavier, M. R.A.G.L. (2004). -"Unões de Facto e pensão de sobrevivência", *in Jurisprudência Constitucional*, nº 3.

Legislação

Angola, R. (1916). *Código Civil Angolano*, Luanda: Imprensa Nacional.

Angola, R. (1963). *Código da Família Angolano*, Luanda: Imprensa Nacional.

Angola, R. (2008). *Código Civil Angolano*, Luanda: Plural Editores.

Angola.R. (2010) -*Constituição da República de Angola*. 1ª ed. Luanda: Imprensa Nacional.

Artº 23º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos dos Direitos Económicos, 1/66. *In Jornal de Angola*. Acessado 02 – 12 – 2011

Código Civil, artº 1695º nº 1 e 2, artº 1722º e 1723º

Decreto-lei nº 237-A/de 14 de Dezembro de 2006.

Decreto-lei nº 45 521. D.R. 1ª Série - nº 306 (31 – 12 – 1963)

Lei nº 23, de 30 de Agosto de 2010. *Medidas de protecção das uniões de facto* (atualizada).

Portugal, (2014). *Código Civil português*, 5ª Ed. Lisboa: Almedina Editora.